



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2648ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 10 de junho de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antonio Charbel José Zaib e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. José Luiz Romero Tomé, Luciano Lopes Duarte e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. Aprovação da Ata de nº 2647 da sessão plenária realizada no dia 03 de junho – **aprovada por unanimidade**; 2º. - **Processo nº SEI-220005/000441/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Mikro Market Franchising Ltda. **Vogal Relator:** Affonso d'Anzicourt e Silva. **Assunto:** Desarquivamento da 2ª Alteração Contratual, registrada em 27/08/2024, sob o protocolo 2024/00705907-1 e, por arrastamento, da reunião de sócios registrada sob o protocolo 2024/00705922-5. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, tendo em vista a presença de representantes das partes. Após, sem que houvesse manifestação, passou a palavra ao Dr. Matheus Ramalho – OAB/RJ 189292, devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. **Sustentação oral (representante da sócia excluída):** o Dr. Matheus Ramalho cumprimentou a todos e demonstrou sua satisfação por estar na JUCERJA; questionou a validade da intimação de sua cliente, que reside nos Estados



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Unidos, argumentando que havia dúvidas sobre o seu conhecimento da convocação e o respeito ao direito de defesa; observou que o contrato social da Mikro Marketing é um contrato simples, possui cláusulas genéricas e não disciplina de uma maneira exaustiva como deve se tratar o direito de defesa dos sócios numa situação de exclusão, mas que o Código Civil estabelece que o procedimento de exclusão tem que seguir à risca o direito de defesa; que o arquivamento da ata não teve como anexo nenhum aviso de recebimento e nem a convocação; que o “AR” do aviso de recebimento só veio a ser mostrado depois que o contraditório foi instaurado, demonstrando que realmente os sócios se açodaram ao promover a exclusão de uma sócia de maneira sorrelfa; observou a semelhança de caligrafia entre o destinatário e o remetente do “AR” e que, apesar de não ser perito grafotécnico, nunca viu algo tão duvidoso quanto à letra assinada pelo Sr. Filipe Paiva; pontuou que as intimações feitas por diário oficial ou por publicação em jornal gozava de uma publicidade presumida para lidar com essas situações de dúvida, porém, no presente caso, nada disso ocorreu; pelos motivos expostos, solicitou respeitosamente o reconhecimento da irregularidade no arquivamento da alteração contratual e que se permitisse que a sua cliente fosse restabelecida no quadro societário da empresa, tendo em vista que ela foi expropriada de participação da sociedade, não recebeu dinheiro nenhum e realmente está numa situação insólita depois de todo o investimento feito. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger questionou se a Sra. Julyana Monteiro possuía representante legal no Brasil, registrado na junta comercial, para receber intimações. O Dr. Mateus Ramalho admitiu não ter certeza da indicação de um procurador, mas ressaltou que o fato de ela não o ter indicado torna ainda mais difícil se presumir esse tipo de comunicação; observou que caso exista essa irregularidade, tomará as providências para resolver a situação; pontuou que, ainda que essa discussão sobre o aviso de recebimento seja pertinente, existe uma jurisprudência pendular no STJ se uma indicação de endereço correto seria o suficiente; por fim reiterou a irregularidade do arquivamento e solicitou a sua anulação. **Sustentação oral (representante da Mikro Market):** o Dr. Eduardo de Almeida cumprimentou a todos e agradeceu a oportunidade de fazer o uso da palavra; defendeu a regularidade da exclusão,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

afirmando que os requisitos legais do Código Civil e do contrato social foram cumpridos, com a maioria do capital social votando pela exclusão por justa causa, devido a conflitos e atos prejudiciais da sócia; apresentou comprovante de postagem da notificação para o endereço constante no contrato social e argumentou que a alegação de falsidade do “AR” deveria ser apurada em processo judicial; mencionou a jurisprudência do Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil quanto à validade da entrega de “AR” em condomínios; enfatizou que a competência da Junta Comercial se limita à verificação formal dos documentos; se colocou à disposição para o esclarecimento de dúvidas e agradeceu pelo oportunidade de sustentar. **Manifestações:** Após, o Sr. Presidente passou a palavra à Procuradoria. O Sr. Helio Bilheri reiterou o recurso da Procuradoria, defendendo que o aviso de recebimento em caso de pessoa física tem caráter pessoal e que não houve comprovação de notificação válida da sócia, especialmente considerando a informação de que ela não se encontrava no País. O Sr. Alexandre Velloso ponderou, entretanto, que não foi comprovado que a sócia estava fora do País. O Sr. José Roberto Borges parabenizou a sustentação dos respectivos patronos e pontuou que a atribuição da junta comercial, como tribunal administrativo, é tratar das formalidades do ato; que ficou claro que a questão colocada pela Procuradoria se refere a dúvida com relação ao cumprimento da formalidade no que diz respeito ao recebimento do AR e que diante disso irá formar o seu juízo de valor. O Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que o processo foi colocado em exigência várias vezes pelo julgador e que o “AR” foi juntado em uma dessas ocasiões; esclareceu que a Área de Autenticação, ao digitalizar o ato registrado, não incluiu a imagem do “AR”, o que induziu a Procuradoria, inicialmente, concluir pela inexistência do documento ao pesquisar no “GED”; e sugeriu à Procuradoria a análise dos registros, através da tela de julgamento. O Sr. José Roberto Borges, após o esclarecimento prestado, concluiu que a questão fica restrita à pessoalidade no recebimento do “AR”. O Sr. Gabriel Voi observou que a Secretaria-Geral está elaborando uma Ordem de Serviço para orientar de maneira clara a Área de Autenticação sobre os documentos que devem constar do documento final registrado. Após novos debates, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** O



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

recurso apresentado merece não prosperar. A Douta Procuradoria Regional sustenta que o arquivamento foi irregular, sob o argumento de que não haveria comprovação da convocação da sócia excluída, o que configuraria um vício formal insanável, em afronta ao art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, e ao item 7.1 da Seção II do Manual de Registro da IN DREI nº 81/2020. Ocorre que a ata da reunião de sócios indica que a sócia Julyana Rebello Felicia Monteiro foi devidamente convocada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme previsão expressa na Cláusula 11ª do Contrato Social da sociedade. Ainda que o aviso de recebimento não tivesse sido juntado ao protocolo, o que não se revelou verdade, essa exigência não integra, *per se*, o rol de documentos obrigatórios para o arquivamento de atas na Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Todavia, conforme comprovado pela recorrida, o aviso de recebimento em questão foi sim apresentado com o protocolo como documento anexo. Como apontado pela Douta Procuradoria Regional em sua última manifestação nos autos, restou comprovada a entrega de correspondência com Aviso de Recebimento no endereço que é mencionado pela requerente pela Sra. Julyana Rebello Felicia Monteiro no seu requerimento inicial, o mesmo endereço que consta em sua qualificação no contrato social e que em momento algum fora impugnado por ela como um endereço inválido. Neste contexto, aplicando-se por analogia o art. 248, §4º do Código de Processo Civil, a convocação da sócia em questão é absolutamente válida. Não se constata nos autos vícios formais capazes de justificar o desarquivamento do ato. A ata está formalmente adequada, redigida em conformidade com a legislação vigente, e firmada pelos sócios com poderes de deliberação. O contrato social prevê expressamente a possibilidade de exclusão por justa causa, sendo que a exclusão foi deliberada por maioria conforme exigido. Eventual discussão sobre a validade ou não do AR é matéria cujo deslinde depende da instrução probatória ampla, o que escapa da competência administrativa da Junta Comercial, que não detém atribuição jurisdicional para declarar nulidade do mesmo. A competência da JUCERJA limita-se à verificação da conformidade formal e documental do ato apresentado, e não à reavaliação da veracidade material de declarações constantes da ata.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Diante do exposto, voto pela improcedência do recurso interposto pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, mantendo-se hígidos os arquivamentos realizados sob os protocolos nº 2024/00705907-1 e nº 2024/00705922-5, referentes à 2ª alteração contratual da Mikro Market Franchising Ltda. e à reunião de sócios de 22/07/2024, por não restarem demonstrados vícios formais que justifiquem o desarquivamento dos referidos atos. **É o voto.** Após, o Sr. Presidente abriu a votação. O Sr. Corinthians Falcão declarou-se impedido. O Sr. Bernardo Berwanger votou com o relator, justificando que a própria instrução normativa do DREI estabelece que os sócios podem fixar livremente a forma de convocação, sendo dispensável, em qualquer caso, a comprovação de leitura; e informou, a título de colaboração, que dezenas de processos semelhantes são registrados anualmente na junta comercial e que casos de falsidade ou de indenização à sócia excluída devem ser apurados no fórum adequado. O Sr. Alexandre Velloso acompanhou o voto do relator e justificou que ao longo do processo não houve manifestação da Sra. Julyana de que não podia receber o “AR” por não estar no Brasil. Os demais vogais acompanharam o voto do relator – **aprovado por unanimidade o voto do relator, abstendo-se o Sr. Corinthians Falcão.** 3º. - **Processo nº** SEI-220005/000543/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Anderson Barreto Lorenção (CPF 302.603.438-03) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por Alfa Inova Consultoria, Serviços e Soluções Ltda. (CNPJ 41.852.557/0001-38). Após a última manifestação da douta Procuradoria Regional o Sr. Anderson Barreto Lorenção apresentou manifestação aduzindo que as partes entraram em acordo, motivo pelo qual requereram a extinção do presente processo e a manutenção do arquivamento da 5ª Alteração do Contrato Social. Em razão de tal manifestação, a douta Procuradoria Regional opinou pela revogação da suspensão dos efeitos do registro da 5ª Alteração do Contrato Social (Protocolo nº. 2023/01000148-6), por entender que os indícios de falsificação não subsistem mais, bem como pela extinção do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

presente processo administrativo. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência: Decido pela revogação da suspensão dos efeitos do registro da 5ª Alteração do Contrato Social (Protocolo nº. 2023/01000148-6), por entender que os indícios de falsificação não subsistem mais, bem como pela extinção do presente processo administrativo, conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI n. 84048840). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **4º. - Processo nº** SEI-220005/000850/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. FABIO MOREIRA VILELA, cujo escopo é comunicar suposta fraude perpetrada nos assentamentos da sociedade empresária Qualquer Coisa Bar Ltda. ME (NIRE: 33.2.0667266-4 e CNPJ: 09.413.246/0001-60). O requerente alega que a assinatura aposta na alteração contratual que a incluiu no rol de sócios da sociedade acima mencionada é falsa (ato arquivado sob o nº 3320667266-4 em 07/03/2001) e, como prova de suas alegações, carrou aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado junto à 22ª Delegacia de Polícia da Penha (72758943). Examinando o ato em razão de seu encaminhamento, verifiquei que da alteração contratual da Qualquer Coisa Bar Ltda. ME, a qual inclui comunicante como sócio, consta o reconhecimento de firma pelo Cartório do 11º CPCPM - Tabelionato de Olaria. Considerando a fé pública detida pelos serviços Notariais e de Registro, opinei pela não sustação do ato. Em 01/08/2024, o processo voltou a esta Regional com a informação de que, embora devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes. Diante da inércia da parte interessada, reiterarei o posicionamento de que o pleito não reunia os elementos indispensáveis a sua sustação. Todavia, entendi que deveria ser enviado novo ofício ao Cartório do 11º CPCPM - Tabelionato de Olaria., para que prestasse os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso. Em 30/08/2024, os autos retornaram a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

esta Regional informando que, mesmo com a nova intimação, o Cartório do 11º CPCPM - Tabelionato de Olaria não respondeu. Diante da inércia da parte interessada, reitero o posicionamento de que o pleito não reúne os elementos indispensáveis a sua sustação e opino pelo arquivamento deste expediente. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pela impossibilidade de sustação/cancelamento do ato, conforme manifestação reiterada pela d. Procuradoria Regional doc. SEI nº 82162223. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências necessárias.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que 50% das exigências atuais estão relacionadas ao cumprimento da Deliberação 168/2025, apesar da comunicação prévia às entidades que militam com a junta comercial. Observou, entretanto, que as exigências têm sido cumpridas; informou também o aumento da resolução das imagens no sistema para 650 dpi, eliminando a necessidade de compressão dos documentos protocolados, e observou que 99% dos documentos estão abarcados nesse limite; ainda, que entrou em produção a redistribuição de processos para as Delegacias, que abrangerá processos de extinção de sociedade limitada e de empresário individual, com exceção de abertura e transformação de sociedades limitadas, representando uma redução significativa de processos na Sede, que, de acordo com o levantamento dos últimos anos, pode chegar a quase 70.000 processos; que é uma mudança considerável e que vai trazer uma maior qualidade no julgamento realizado na Sede e uma importância maior para as Delegacias. O Sr. Presidente observou que a mudança em nada onera a JUCERJA, tendo em vista que toda a infraestrutura e pessoal são de responsabilidade das respectivas Prefeituras. O Sr. Bernardo Berwanger levantou a questão de usuários que afirmam ter cumprido a Deliberação 168/2025 com certificados digitais qualificados, mas que não são reconhecidos pelo sistema e sugeriu a elaboração de um comunicado para esclarecimento do usuário. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a compressão de arquivos ou a anexação de outros documentos ao arquivo assinado pode quebrar a assinatura, e que essa informação já consta em nota nas exigências; observou, entretanto, que a sugestão é pertinente e que irá elaborar



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o comunicado junto ao setor competente e observou que esse problema será mitigado com o aumento da resolução das imagens para 650 dpi. Por fim o Sr. Presidente relatou as ações tomadas em Brasília, após a interrupção do sistema pela Receita Federal, incluindo a sua manifestação pública sobre o ocorrido durante o seminário; que houve apoio da FENAJU e conversas com o secretário-geral do ministério e com o ministro Márcio França, que se mostrou solidário à situação e se comprometeu a resolver o problema, resultando no restabelecimento do sistema no dia seguinte; mencionou sua estranheza pelo fato ocorrido, visto que outras juntas comerciais com convênios vencidos não sofreram a mesma ação; expressou sua percepção de que o objetivo da Receita Federal seria acabar com as juntas comerciais, o que no seu entendimento é considerado problemático, devido à capilaridade e atuação das juntas em todo o País; reforçou a importância do projeto da FENAJU, que vem sendo boicotado, e a sua expectativa de que o servidor responsável pela interrupção do sistema seja advertido; e observou que sua missão foi cumprida, sendo aplaudido por todos.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11 de junho de 2025, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.